



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT

REF.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 901933/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 901933/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSLADO DE PACIENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 24, caput do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 24, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Grifos nossos.

Neste sentido, determinou referido instrumento convocatório:

19. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO



19.3. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça fora encaminhada ao Órgão no dia 01 de novembro de 2023 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 09 de novembro de 2023. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 901933/2023, a ser realizado pelo MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT, O referido certame tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSLADO DE PACIENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.”

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica, documentos de suma importância previstos na legislação vigente, e por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.**

Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua



realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise.

Analisando o instrumento convocatório em comento, percebe-se que este possui exigências ilegais que restringe o caráter competitivo do certame. Vejamos.

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



Com relação as suas exigências, o edital informa:

14.9.8. Técnico de Enfermagem devidamente registrados no COREN/MT com capacitação em urgência/emergência, bem como os médicos deverão estar registrados no CRM/MT, bem como com capacitação em urgência e emergência;

14.9.10. Certidão Negativa de Infração Ética expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso para todos os profissionais médicos que vierem a desenvolver atividade no âmbito do Hospital com a finalidade de cumprir com o objeto desse Termo de Referência;

8.3. Cada veículo deverá ser mantido em perfeito estado de conservação e de condições de operação, com especial atenção para o estado dos pneus, manutenção mecânica e carroceria, a viatura deverá está limpa e pronta sempre que solicitada e com a documentação conforme o DETRAN-MT.

Da simples leitura dos trechos acima transcritos, nota-se que as exigências estabelecidas pelo órgão, afrontam as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, pois restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar inscrição no Conselho Regional de Medicina e Enfermagem do MATO GROSSO. Além disso, solicita, no momento da habilitação, documentos dos profissionais envolvidos. Por fim, exige que veículos sejam licenciados no estado do MATO GROSSO.

Com data máxima vênia, as restrições acima identificadas merecem serem revistas, para ao final, serem retificadas, conforme restará claro entrelinhas.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E ENFERMAGEM DO ESTADO DO MATO GROSSO. BEM COMO DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se, que a presente Impugnação não deve ser entendida como uma crítica negativa ao referido ato convocatório. Sua finalidade é unicamente como uma oportunidade para que a estimada Administração possa aperfeiçoar esse instrumento, conferindo assim, segurança



No tocante a solicitação de apresentação de documentos dos profissionais no momento da habilitação, esse ato é ilegal e restritivo, pois OBRIGADA as empresas a apresentar documentos de vários profissionais mesmo sem saber se será a vencedora do certame. Se não bastasse tal abusividade, o órgão exige ainda que os profissionais sejam registrados junto aos conselhos do MT. Diante de tamanha ilegalidade, perguntamos:

EM QUAL LEGISLAÇÃO O ÓRGÃO SE ESPELHOU PARA SOLICITAR, NA HABILITAÇÃO, DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS QUE FARÃO PARTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E QUE ESSES PROFISSIONAIS SEJAM REGISTRADOS NOS CONSELHOS DE ENFERMAGEM E MEDICINA DO MT?

Acerca da solicitação de inscrição no conselho regional de medicina e enfermagem do Estado do Mato Grosso, é sabido que para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional, entretanto é vedado impor que o registro se dê no Estado onde ocorrerá a licitação.

Conforme se extrai da leitura do art. 30 da Lei de Licitações, parágrafo 5, o órgão provedor da licitação não está autorizado a exigir que os licitantes estejam inscritos no conselho profissional do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...)

*§ 5o **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos,** ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação.***

Empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não nos conselhos do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato.

Nesse sentido, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, que tem no seu anexo a seguinte redação:

*Art. 3º **As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de***



direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98

Veja-se, portanto, que o próprio Conselho Regional de Medicina, entidade fiscalizadora que zela pelo ofício profissional em sua plenitude, seja ele exercido por pessoa física ou por pessoa jurídica, exige de seus profissionais registro no CRM da jurisdição em que atuarem, ou seja, local de sua sede. Posto isto, indagamos: por que o estimado Órgão faz a exigência de registro no CRM e do COREM do Estado do Mato Grosso? Estado este sede do órgão licitante?

Ainda que as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos todos os locais em que trabalharão (realidade está não aplicada), consideramos que, para fins de licitação, diante das normas da Lei nº 8.666/93, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade, uma vez que não tem previsão legal.

Diante disso, entende-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina e de Enfermagem do Estado do Mato Grosso constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital no sentido de excluir a exigência de apresentação, após a assinatura do contrato, de registro exclusivo no Conselho Regional de Medicina e Enfermagem do Estado do Mato Grosso. Exigindo-se apenas a inscrição no Conselho Regional de Medicina do local da sede dos licitantes.

DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS NO ESTADO DO MATO GROSSO.

Apresentamos abaixo, novamente o trecho do edital:

8.3. Cada veículo deverá ser mantido em perfeito estado de conservação e de condições de operação, com especial atenção para o estado dos pneus, manutenção mecânica e carroceria, a viatura deverá estar limpa e pronta sempre que solicitada e com a documentação conforme o DETRAN-MT.



Posto isto, indaga-se: o órgão deseja que os veículos que serão empregados na prestação de serviço sejam licenciados e emplacados junto ao estado do MATO GROSSO? Se sim, tal exigência é ilegal, conforme mostraremos a seguir.

A exigência de veículos sejam conforme o DETRAN do MT, que implica consequentemente na obrigação de emplacamento, licenciamento e recolhimento do imposto IPVA no Estado do Mato Grosso, é uma clara afronta as normas previstas na Lei de Licitações e Contratos, pois estabelece distinção entre as licitantes que possuem sede no referido estado e as que não possuem, restringindo a participação somente aos licitantes sediados no estado de Pernambuco.

Conforme já mencionado, o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos VEDA a exigência de condições e cláusulas que possam restringir ou frustrar o seu caráter competitivo do certame. Além disso prevê o seguinte:

Art. 3º

(...)

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Pelo informado acima, conclui-se que não cabe Administração determinar em seus editais exigências que maculam o caráter competitivo do certame, pois tal conduta é totalmente diversa as normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição geográfica delimitada, a mesma se torna-se ilegal e abusiva.

Destaca-se que a obrigatoriedade de ter veículos registrados no DETRAN/MT do local sede do órgão licitador constitui verdade sanção política que tem por objetivo compelir as empresas licitantes ao recolhimento do IPVA para o estado. Entretanto, é flagrantemente inconstitucional a adoção de medidas que impedem ou restringem a participação de empresas na licitação como meio coercitivo para cobrança de tributos.



Reforçando aqui que a exigência de veículos registrados no DETRAN do estado do órgão licitador afasta a ampla competitividade e é desarrazoada, consoante se extrai no Código de Trânsito Brasileiro, mas precisamente no artigo 120, **todo veículo automotor deve ser registrado, emplacado e licenciado, medidas que devem ocorrer perante o órgão executivo de trânsito do Estado, no Município de domicílio ou residência do proprietário, o que, no caso das pessoas jurídicas, significa a respectiva sede ou**, conforme o caso, o lugar de cada estabelecimento.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, nos Acórdãos nº 520/2015 – 2ª Câmara, e, nº 511/2012 – Plenário, o seguinte:

*ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara. “Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. 14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. 9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, **bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme**, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes”*

*ACÓRDÃO Nº 511/2012 – TCU – Plenário. 9.2.2. na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato atual, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico nº 256/2011 e explicitadas no relatório e voto que fundamentam este acórdão: i) inadequação da fórmula de preços utilizada; ii) ausência de estimativa prévia de preços para a mão de obra; e iii) **utilização de critério de restrição territorial impróprio**;*

Nesse mesmo sentido, abaixo, apresentamos outras manifestações do TCU quanto a restrição do universo dos participantes de licitações:

*Ementa. LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES DO EDITAL. ABUSIVIDADE DE EXIGÊNCIAS. MÁCULA DO PROCESSO LICITATÓRIO. INVALIDAÇÃO. 1. **As exigências constantes do Edital de Licitação não devem cercear direito ou criar dificuldades à participação de empresas interessadas.** 2. As exigências devem estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0239922011 MA 0019464-08.2010.8.10.0001, Relator: JOÃO SANTANA SOUSA, Data de Julgamento: 27/10/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2015)*

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”



TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

É inegável que as licitantes que possuem capacidade de fornecer veículos automotores para locação, mas que não possuem sede/matriz no Estado do Mato Grosso, estão aptas a atender com excelência o objeto do certame, podendo inclusive ofertar preços mais vantajosos, atendendo assim a finalidade primordial da licitação, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, indaga-se: por qual motivo, o Órgão faz a exigência do veículo licitado ser licenciado no Estado do Mato Grosso? Qual seria a diferença do veículo ser licenciado no Estado do Mato Grosso ou no Município sede da empresa? Fato é que tal exigência é discriminatória, e constitui flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões/Estados.

Assim, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. **O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.**

Assim sendo, faz-se necessário uma reanálise nos termos do referido edital, com o fim de retirar a exigência de obrigatoriedade que o veículo seja registrado conforme o DETRAN do Estado do Mato Grosso, o que faz surgir a obrigação de que a ambulância, necessariamente seja emplacada/licenciada no referido estado, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

II.III - DA OMISSÃO DO EDITAL

O mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de algumas exigências atinentes a qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, devido à complexidade do objeto licitado, os documentos solicitados não serão **suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.** Embora o edital em comento seja a



contratação de serviços na área da Saúde com emprego de mão de obra, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM e pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto aos referidos Conselhos competentes.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado da Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

O edital informa que almeja a disponibilização de AMBULÂNCIA UTI (SUPORTE AVANÇADO DE VIDA TIPO D) com a seguinte equipe:

7.6. DEFINIÇÃO DE PROFISSIONAIS DA AMBULÂNCIA TIPO D: sendo 03 profissionais: 01 (um) motorista socorrista, 01 (um) técnico de enfermagem e 1 (um) médico.

² 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 575.



7.5. DEFINIÇÃO DOS MEDICAMENTOS DA AMBULÂNCIA TIPO D:

Medicamentos obrigatórios que deverão constar nos veículos de suporte avançado:

- Lidocaína sem vasoconstritor; adrenalina, epinefrina, atropina, dopamina, aminofilina, dobutamina; hidrocortisona; glicose 50%;
- Soro: glicosado 5%; fisiológico 0,9%, ringer lactado;
- Psicotrópicos: hidantoína, meperidina, diazepam, midazolam;
- Medicamentos para analgesia e anestesia: fentanil, keatar, quelecin;
- Outros: água destilada; metoclopramida, dipirona, hioscina; dinidrato de isossorbitol; furosemide, amiodarona; lanatosideo C.

Acerca da apresentação de registro nas entidades competentes, o artigo 30º da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.", que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo.

Em relação a inscrição no CRA - Conselho Regional de Administração, faz-se necessário **apresentar as próprias palavras do referido conselho**, vejamos:



Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação do serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: fiscalizacao@cramg.org.br

As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site <https://spwsistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaCadastral/Principal.aspx>.

Em caso de dúvidas, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Admª. Ana Vilma de Oliveira
Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercício
CRA-MG 01-0031115/D

Conforme se observa na imagem acima, **é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra**. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

No que tange a exigibilidade no Conselho Regional de Enfermagem, a Resolução do COFEN nº 255/2021 do Conselho Federal de Enfermagem que trata sobre o registro de empresas destinadas a prestar e/ou executar atividades na área de Enfermagem, prevê, expressamente, que:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Pelo dispositivo acima, percebe-se que TODA empresa destinada a prestar serviço ou executar atividades na área da enfermagem deve ter obrigatoriamente registro no COREN de sua região/sede, isto porque, pela atividade lidar diretamente com a saúde humana é necessária uma fiscalização/monitoramento por parte desse conselho.



Assim, por almejar a presença de atividade de enfermagem na prestação de serviço, para que o serviço ora licitado seja prestado de maneira segura e competente, para que esta Administração não sofra danos e não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado, e conforme previsão do próprio COREN, a futura empresa contratada deve ter sim registro no referido conselho, conselho este responsável por fiscalizar a atividade de enfermagem no estado de sua sede/domicílio.

No tocante a exigência de registro no Conselho Regional de Farmácia, por almejar a disponibilização de medicamentos na prestação de serviço, a estimada Prefeitura deveria ter solicitado a comprovação de registro das empresas licitantes no referido conselho, pois ele é o responsável por fiscalizar e monitorar a atividade profissional farmacêutica.

Nesse diapasão, o Conselho Federal de Farmácia, versa em seu artigo 49º - Resolução nº 521/2009, que as empresas públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas a comercialização de insumos devem ter registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Além disso, a Lei nº 3.820/1960, em seu artigo 24º, assegura que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e devidamente registrados.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

- a) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de locação de veículos com mão de obra, a entidade competente é o CRA (Conselho Regional de Administração).**
- b) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRF (Conselho Regional de Farmácia);**
- c) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de enfermagem, a entidade competente é o COREN (Conselho Regional de Enfermagem);**



Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

Com base nesses precedentes, requeremos que o MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir no edital, a exigência de apresentação dos registros da empresa e do responsável técnico nos conselhos profissionais competentes acima informados, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRF, COREN e CRA de sua região.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO



Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de farmácia, enfermagem e administração, conforme legislação vigente.

Requer, ainda, a admissão desta peça, com a correção necessária do ato convocatório retirando a exigência de que os veículos sejam conforme as normas do DETRAN do estado do órgão licitador, exigindo apenas que os veículos sejam conforme normas do DETRAN do estado de seu domicílio, para que assim se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, retirando as exigências contidas nos itens 14.9.8., 14.9.9., 14.9.10. e 8.15.2. do TR, sendo exigido das empresas que apresentem os registros dos profissionais no estado sede da licitante e que a documentação dos profissionais sejam apresentados somente no momento da assinatura do contrato pela licitante vencedora do certame.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 01 de novembro de 2023.

GILBERTO
DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:0
6835354631

Assinado de forma
digital por
GILBERTO DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:06835354
631
Dados: 2023.11.01
15:58:11 -03'00'

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31